



## PARECER PRÉVIO Nº 859/22

### I. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Governo Municipal, que regulamenta o rateio de honorários advocatícios no âmbito da Procuradoria-Geral do Município.

Após apregoamento pela Mesa (0451936), vieram os autos para Parecer Prévio, na forma do artigo 102 do Regimento Interno da CMPA.

É o relatório.

### II. Natureza jurídica do Parecer Prévio

O Parecer Prévio, previsto no artigo 102 do Regimento Interno da CMPA, consiste em ato meramente opinativo, não vinculante, que não se substitui às deliberações das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.

Por sua vez, a manifestação nele contida se restringe a analisar, de forma preambular, os aspectos de natureza jurídica, não adentrando no mérito da proposição legislativa, juízo que compete exclusivamente aos componentes do Parlamento.

### III. Análise jurídica

#### *a) Disposições gerais, conformidade constitucional e a necessidade de deflagração do processo legislativo*

A Constituição Federal confere competência a cada um dos entes federativos para legislar sobre regime jurídico e plano de carreira dos seus servidores, observadas as prescrições do próprio texto constitucional (art. 39 da CF). Nesse sentido, a Lei Orgânica prevê, dentre as competências privativas do Município, a organização do quadro e o estabelecimento do regime dos seus servidores (art. 8º, inc. VI). Desse modo, na esfera municipal, a matéria se circunscreve ao interesse local, o que insere a proposição no âmbito da competência legislativa do Município (art. 30, inc. I, da CF).

Inexistente vício formal de ordem subjetiva, porquanto se trata de proposição iniciada pelo Governo Municipal, a quem compete a deflagração do processo legislativo nesses casos [art. 61, §1º, II, a) e c), da CF, por simetria, e art. 94, VII, a) e b), da LOM].

Igualmente, não há violação material à ordem constitucional. Nesse ponto, revelam-se desnecessárias maiores digressões sobre o tema, afinal, o próprio Supremo Tribunal Federal, ao apreciá-lo, assentou a constitucionalidade do pagamento de honorários sucumbenciais aos Advogados Públicos[1]. E, mais recentemente, foi por ele firmada ainda a conformidade constitucional da verba inclusive nas hipóteses em que a atuação da Advocacia Pública se restringe à esfera administrativa[2].

Com efeito, a percepção de honorários por Advogados Públicos perfaz um modelo retributivo baseado essencialmente em desempenho, constituindo a denominada *remuneração por performance*, modelo reconhecido como uma boa prática pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE e sintonizado com uma concepção moderna de Administração Pública pautada em gestão de resultados[3]. Por esse modelo, então, a remuneração dos referidos agentes públicos será diretamente proporcional à qualidade dos serviços prestados pela Advocacia Pública Municipal como um todo, o que se coaduna com o princípio constitucional da eficiência (art. 37, *caput*, da CF). E, nessa lógica, quanto mais exitosa for a atuação da Advocacia Pública local, maiores serão os benefícios alcançados pelo Município, o que, em última análise, reverte-se em favor de toda a coletividade.

No âmbito infraconstitucional, a matéria vem disposta pelo Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (EAOAB) [Lei n. 8.906], diploma aplicável também aos advogados públicos[4], o qual assegura a titularidade dos honorários aos próprios patronos:

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Mesmo com essa previsão, a percepção de honorários pelos advogados públicos era ainda objeto de acentuada divergência. Nesse contexto, com o nítido objetivo de pacificar a controvérsia, o Código de Processo Civil de 2015 (CPC) [Lei n. 13.105/15] trouxe previsão expressa a respeito do tema:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...]

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

Com isso, no atual panorama normativo, não há dúvida que a titularidade dos honorários pertence, de fato, aos advogados públicos. Nesse passo, toda e qualquer atuação dos Poderes Públicos tendente a infirmar tal direito subjetivo, seja por ação, seja por omissão, deve ser reputada ilegítima. Sendo assim, não há discricionariedade política em relação à edição de lei regulamentando o rateio de honorários; ou seja, tem o Governo Municipal a obrigação de deflagrar o processo legislativo nesse caso, sob pena de descumprimento da lei federal. Por outro lado, há discricionariedade em relação aos critérios próprios de rateio e outras regras atinentes, o que se confunde com o mérito da proposição e deve, nesse aspecto, ser apreciado pelo Parlamento.

#### *b) A natureza jurídica da verba honorária e a incidências das normas de Direito Financeiro*

Avançando no tema, revela-se essencial a análise da natureza jurídica da verba honorária, a qual repercutirá na intensidade da sujeição às normas de Direito Financeiro. Vejamos.

Tendo como ponto de partida a titularidade (art. 23 do EAOAB c/c art. 85, §19, do CPC) – e, por consequência, a destinação da verba –, a conclusão que se afiguraria mais lógica seria aquela que a considera como *receita extraorçamentária*[5], ou seja, como recurso transitório, de terceiros, que não representa disponibilidade financeira para o Poder Público. Seria a verba honorária, portanto, mero *ingresso público*[6].

No entanto, na mesma ocasião em que decretara a sua constitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal qualificou a verba honorária como parcela de natureza remuneratória[7]. E, ao assim fazê-lo, acabou por conferir, indiretamente, natureza pública e orçamentária à receita e à despesa daí decorrentes. Afinal, a remuneração de agentes públicos, invariavelmente, constitui despesa pública e orçamentária suportada por receita de igual natureza (pública e orçamentária). Nesse sentido, veja-se que o Tribunal de Contas da União também concluiu pela natureza pública da parcela:

REPRESENTAÇÃO. AGU. CCHA. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NOS TERMOS DA LEI 13.327/2016, EM FAVOR DE ADVOGADOS PÚBLICOS QUE ATUAM EM DEFESA DOS INTERESSES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA FEDERAL (ADVOGADOS DA UNIÃO, PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL, PROCURADORES FEDERAIS, PROCURADORES DO BANCO CENTRAL DO BRASIL E OCUPANTES DOS QUADROS SUPLEMENTARES EM EXTINÇÃO). MATÉRIA DECIDIDA PARCIALMENTE PELO STF NA ADI 6.053-DF. CONSTITUCIONALIDADE DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS AOS

ADVOGADOS PÚBLICOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA DOS HONORÁRIOS. SUJEIÇÃO AO TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL. RECURSOS DE NATUREZA PÚBLICA. GESTÃO SUJEITA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ESPECIALMENTE QUANTO AOS ASPECTOS DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. FIXAÇÃO DE ENTENDIMENTOS. CIÊNCIA. 1. Conforme decidido pelo Supremo Tribunal no julgamento da ADI 6.053-DF, o pagamento de honorários de sucumbência previsto na Lei 13.327/2016 institui modelo de remuneração por performance, compatível com o regime de subsídio, visando à eficiência do serviço público, sujeito à incidência do teto remuneratório estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal. 2. Os honorários de sucumbência pagos nos termos da Lei 13.327/2016 são recursos de natureza pública, cuja gestão submete-se aos princípios da Administração Pública, especialmente no que tange às exigências de transparência e controle. 3. É permitido à União e aos entes da administração indireta federal praticar atos processuais para assegurar a fixação dos honorários de sucumbência em valores razoáveis, com o objetivo de assegurar a efetividade do modelo remuneratório baseado no estímulo à eficiência dos servidores que atuam no patrocínio de seus interesses jurídicos. (TCU, Plenário, Acórdão 307/2021, Relator Ministro Raimundo Carreiro, julgado em 24/02/2021)

Traduzindo igual entendimento, confira-se o Ementário de Classificação por Natureza de Receita da Secretaria do Tesouro Nacional[8], que, ao categorizar a receita pública e orçamentária, inclui a receita proveniente dos honorários de sucumbência:

Código 1.9.9.9.12.2.0 – Ônus de Sucumbência: Registra as receitas provenientes de sentença judicial que condena o vencido a pagar honorários advocatícios de sucumbência, no caso dos advogados públicos, nos termos do art. 85, caput e §19, do Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Código 1.9.9.9.12.0.0 – Encargos Legais pela Inscrição em Dívida Ativa e Receitas de Ônus de Sucumbência: Agrega as receitas relativas a encargos legais pela inscrição em Dívida Ativa e as receitas de ônus de sucumbência.

Reconhecida, portanto, a natureza de receita pública à parcela, o respectivo repasse aos advogados públicos, por consequência, assume natureza de despesa pública. No mesmo sentido é a lição da doutrina: *“acaso os honorários sejam recolhidos ao Tesouro, absorvendo-os como receita pública, qualquer pagamento posterior deterá natureza jurídica de despesa pública”*[9]. E, em sendo despesa pública, não há como enquadrá-la em categoria diversa daquela tida por despesa com pessoal, na esteira da definição legal trazida pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) [Lei Complementar n. 101/00]:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência. (grifou-se)

Como se vê, então, pela natureza jurídica que lhe foi atribuída, o pagamento de honorários a advogados públicos atrai a incidência ordinária de normas de Direito Financeiro, em especial aquelas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Por sua vez, tal conclusão é corroborada pela doutrina: *“diante da transmutação dos honorários de sucumbência, os pagamentos farão parte das despesas com pessoal do ente federativo, estando, também, submetidos aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000, art. 18 e seguintes)”*[10]. Em igual sentido é o entendimento manifestado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná em resposta à consulta formulada por jurisdicionado[11]. Confirma-se, a esse respeito, a conclusão vertida no julgado:

(a) As verbas honorárias devidas aos Procuradores Municipais, servidores estatutários efetivos, pagas pela parte vencida em processos judiciais em que o respectivo Município sagra-se vencedor, constituem receita pública “orçamentária” ou “extraorçamentária”? Trata-se de receita de natureza orçamentária, única classificação passível de evitar possíveis implicações negativas ao controle das finanças públicas e à responsabilidade na gestão fiscal.

(b) Seja o ingresso orçamentário, seja extraorçamentário, quais os elementos e subelementos que devem ser utilizados para o empenho desses valores e suas transferências aos Procuradores em folha de pagamento? As despesas devem ser registradas sob o elemento nº 3.1.90.16.99.00.

(c) O repasse aos Procuradores Municipais de honorários de sucumbência pagos pelos particulares vencidos em Ações Judiciais integra as despesas com pessoal da municipalidade, nos termos do artigo 16 da Instrução Normativa n.º 56/2011-TC? O pagamento dos honorários integra o conceito de verbas variáveis de despesas com pessoal, conclusão obtida a partir da interpretação conjunta da decisão constante da ADI n.º 6053 com os artigos 37, XI, da Constituição Federal, 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o artigo 16 da Instrução Normativa n.º 56/2011-TCE/PR.

(TCE/PR, Tribunal Pleno, Acórdão 168/22, Conselheiro Relator Jose Durval Mattos do Amaral, julgado em 03/02/2022)

Nessa linha intelectual, é inevitável, portanto, considerar o pagamento de honorários como aumento de despesa com pessoal, o que impõe a observância dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)[12]:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

[...]

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

[...]

No entanto, a proposição legislativa não demonstra o atendimento aos requisitos fiscais, o que, para a sua regular tramitação e aprovação, deve ser objeto de complementação.

Nesse ponto, é importante lembrar que, a partir da Emenda Constitucional n. 95/16, que acrescentou o artigo 113 ao ADCT, a estimativa do impacto orçamentário e financeiro resultante de criação ou alteração de despesa obrigatória passou a figurar como um pressuposto constitucional para as proposições legislativas que veiculem a matéria:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Dessa forma, a ausência de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, que antes ficava adstrita a uma *crise de legalidade*, redundava, atualmente, em *crise de constitucionalidade*.

Por fim, em relação à forma objetiva, cumpre registrar que, por se tratar de matéria remuneratória, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal, a matéria está sujeita ao quórum de aprovação por maioria absoluta, na forma do artigo 82, §1º, inciso III, da Lei Orgânica do Município e do artigo 85, inciso I, alínea *a*), do Regimento Interno da CMPA.

### c) O artigo 17 e a legalidade orçamentária

O artigo 17, inciso I, do Projeto de Lei autoriza, genericamente e sem limitação, o Poder Executivo a remanejar os créditos da LOA. Tal expediente representa violação ao princípio da legalidade orçamentária (arts. 165 e 166 da CF), ao princípio da proibição de estorno (art. 167, inc. VI, da CF) e ao princípio da especificação (art. 5º, §4º, da LRF e art. 5º da Lei n. 4.320/64). Isso porque, ao não indicar a origem e destino dos créditos remanejados e ao não estabelecer qualquer limitação para tanto, a

proposição representaria verdadeira renúncia à competência legislativa para controle orçamentário[13]. É, analogicamente, um cheque em branco orçamentário.

Da mesma forma, o artigo 17, inciso II, da proposição autoriza, novamente de forma genérica e sem limitação[14], o Poder Executivo a proceder à abertura de créditos especiais e suplementares, em desrespeito ao princípio da legalidade orçamentária (arts. 165 e 166 da CF) e ao princípio da especificação (art. 5º, §4º, da LRF e art. 5º da Lei n. 4.320/64), contrariando também o artigo 7º, inciso I, da Lei n. 4.320/64 e o artigo 167, inciso VII, da CF. Especificamente em relação à abertura de créditos especiais, não há a indicação da existência de recursos disponíveis e a exposição da respectiva justificativa, em afronta ao artigo 43, *caput* e §1º, da Lei n. 4.320/64[15].

Por fim, a autorização genérica para o Poder Executivo promover alterações no PPA e na LDO também atenta contra o princípio da legalidade orçamentária (arts. 165 e 166 da CF), implicando em renúncia à competência legislativa para controle orçamentário.

#### IV. Conclusão

ISSO POSTO, conclui-se que, à exceção das normas de Direito Financeiro, a proposição apresenta conformidade jurídica.

É o parecer.

---

[1] STF, Plenário, ADI 6159 e ADI 6162, Relator Ministro Roberto Barroso, julgados em 25/08/2020; STF, Plenário, ADI 6135, ADI 6160, ADI 6161, ADI 6169, ADI 6177 e ADI 6182, Relatora Ministra Rosa Weber, julgados em 19/10/2020; STF, Plenário, ADI 6165, ADI 6178, ADI 6181 e ADI 6197, Relator Ministro Alexandre de Moraes, julgado em 07/08/2020; STF, Plenário, ADI 6053, Relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 30/07/2020; STF, Plenário, ADI 6166, Relator Ministro Edson Fachin, julgado em 24/09/2020; entre outros.

[2] STF, Plenário, ADI 5910, Relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 30/05/2022.

[3] SANABIO, Marcos Tanure; SANTOS, Gilmar José dos; DAVID, Marcus Vinicius. *Administração Pública Contemporânea: política, democracia e gestão*. Juiz de Fora: Editora UFJF, 2013.

[4] Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (EAOAB) [Lei n. 8.906]: Art. 3º [...] § 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

[5] Sobre receitas extraorçamentárias, assim preceitua a doutrina: “É a receita que não faz parte do orçamento, tampouco está nele prevista. Pela regra, o Executivo não pode contar com essa receita para fazer face às despesas públicas. É contabilizada como receita porque deve ser lançada nos cofres públicos, já que toda entrada de recursos carece de lançamento, ainda que esse recurso não se incorpore ao patrimônio público. [...] São também conhecidos como ‘recursos de terceiros’, pois compõem a classe geral daqueles valores pertencentes a terceiros, arrecadados pelo ente público para fazer face às exigências contratuais pactuadas para posterior devolução [...] Tem caráter provisório. Aludidas receitas têm, em contrapartida, um passivo exigível que será resgatado quando da realização da correspondente despesa extraorçamentária. Daí que não podem ser consideradas pelo Estado para realizar os seus gastos orçamentários. São, na verdade, meros movimentos de caixa”. (LEITE, Harrison. *Manual de Direito Financeiro*. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 316)

[6] Ao diferenciar receita pública de ingresso público, leciona a doutrina: “Assim, enquanto a receita pública integra o patrimônio sem reserva, não havendo necessidade de devolvê-lo em espécie; o ingresso público é aquele recurso que, para além do anterior, poderá ser devolvido ao particular, visto que a sua entrada pode se dar condicionada a um posterior levantamento. [...] Logo, todos os valores carreados aos cofres públicos, independentemente de sua natureza são ingressos públicos, mas apenas aqueles que



*podem ser convertidos em bens e serviços são receitas públicas”.* (LEITE, Harrison. *Manual de Direito Financeiro*. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 304)

[7] STF, Plenário, ADI 6159 e ADI 6162, Relator Ministro Roberto Barroso, julgados em 25/08/2020; STF, Plenário, ADI 6135, ADI 6160, ADI 6161, ADI 6169, ADI 6177 e ADI 6182, Relatora Ministra Rosa Weber, julgados em 19/10/2020; STF, Plenário, ADI 6165, ADI 6178, ADI 6181 e ADI 6197, Relator Ministro Alexandre de Moraes, julgado em 07/08/2020; STF, Plenário, ADI 6053, Relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 30/07/2020; STF, Plenário, ADI 6166, Relator Ministro Edson Fachin, julgado em 24/09/2020; entre outros.

[8] Disponível em: <https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/ementario-da-classificacao-por-natureza-de-receita-tabela-de-codigos/2022/26>. Acesso em: 13/11/2022.

[9] KANAYAMA, Renato Alberto Nielsen; KANAYAMA, Rodrigo Luís. Os Honorários de Sucumbência da Advocacia Pública: breve análise sob o olhar do Direito Financeiro. *Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná*, Curitiba, n. 8, p. 147-161, 2017, p. 159.

[10] KANAYAMA, Renato Alberto Nielsen; KANAYAMA, Rodrigo Luís. Os Honorários de Sucumbência da Advocacia Pública: breve análise sob o olhar do Direito Financeiro. *Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná*, Curitiba, n. 8, p. 147-161, 2017, p. 156.

[11] Consulta. Natureza e classificação das receitas e despesas relacionadas aos honorários de sucumbência devidos aos advogados públicos. Artigo 85, § 19, do Código de Processo Civil. Princípio da legalidade. ADI 6053. Despesas com pessoal. (TCE/PR, Tribunal Pleno, Acórdão 168/22, Conselheiro Relator Jose Durval Mattos do Amaral, julgado em 03/02/2022)

[12] Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) [Lei Complementar n. 101/00]: Art. 21. É nulo de pleno direito: I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda: a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e [...].

[13] A respeito da necessidade de submeter, em regra, as alterações da peça orçamentária ao Poder Legislativo, é precisa a advertência da doutrina: *“Admitir que por decreto possa o Executivo alterar quaisquer despesas do orçamento, indiscriminadamente, é mitigar a força normativa da lei orçamentária, com patente violação ao princípio da legalidade [...] Não sendo essa a interpretação, bastaria uma simples autorização em lei para a suplementação de uma despesa num determinado percentual, que todo o orçamento poderia ser alterado, por decreto, em clara colisão com os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da vedação ao estorno e, sobretudo, da autoridade democrática, que confere ao Legislativo, e não ao Executivo, o poder final de destinar os recursos públicos arrecadados”.* (LEITE, Harrison. *Manual de Direito Financeiro*. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 178-179)

[14] Sobre a necessidade de limitar a autorização para a abertura de créditos, a doutrina leciona: *“Vê-se, portanto, que, para facilitar a gestão governamental, é permitido que a autorização para a abertura de créditos suplementares seja dada na própria lei orçamentária, devendo, entretanto, ser fixado o limite em valores absolutos ou em percentuais e observado o princípio da proibição do estorno de verbas”.* (FURTADO, José Ribamar Caldas. *Elementos de Direito Financeiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 85-86)

[15] A doutrina entende que, no caso de créditos especiais, a justificativa deve constar do projeto de lei autorizativo: *“Afora a existência de recursos financeiros exigida legalmente, para atender às despesas a serem amparadas pelos citados créditos, exige a verba de lei que a sua abertura seja precedida de uma exposição de motivos, onde fiquem consubstanciadas as razões que justifiquem a necessidade da abertura dos mesmos. Como a abertura desses créditos é feita por Decreto depois de autorizada por lei, deve-se compreender que a justificativa prévia aqui exigida é da obrigação do Chefe do Poder Executivo que a dirige ao Poder Legislativo, no momento em que remete a este o Projeto de lei propondo autorização para a abertura dos créditos referidos”* (AGUIAR, Afonso Gomes. *Lei nº 4.320 Comentada ao Alcance de Todos*. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2004, p. 303-304). Em relação aos recursos para a abertura de créditos especiais, a doutrina considera obrigatória, igualmente, a sua indicação no projeto de lei tendente à autorização. Nesse sentido ver: JUND, Sergio. *Administração, Orçamento e Contabilidade Pública*. Rio de Janeiro: Campus Elsevier, 2006, p. 134. Por fim, com idêntico entendimento, veja-se o seguinte julgado do Tribunal de Contas Mineiro: CÂMARA MUNICIPAL. AUTORIZAÇÃO DE

ABERTURA DE CRÉDITOS ESPECIAIS SEM INDICAÇÃO, NO PROJETO DE LEI, DAS RESPECTIVAS FONTES FINANCIADORAS E DEVIDAS JUSTIFICATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. (TCE/MG, Tribunal Pleno, Consulta n. 833284, Relator Conselheiro Sebastião Helvecio, julgado em 21/07/2010)

---



Documento assinado eletronicamente por **Renan Teixeira Sobreiro, Procurador(a)-Geral**, em 15/11/2022, às 21:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0464455** e o código CRC **FA2C827C**.

---